

## OS BENEFÍCIOS DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) NAS ENTIDADES DE TERCEIRO SETOR

Manoel Pereira Cordeiro Neto<sup>1</sup>  
Abílio das Mercês Barroso Neto<sup>2</sup>  
Fábio da Silva Santos<sup>3</sup>

### RESUMO

O terceiro setor surgiu no Brasil em meados da década de 70 e 80, a fim de trazer a renovação do espaço público, o resgate da solidariedade e da cidadania, a humanização do capitalismo e, se possível, a superação da pobreza. O presente artigo tem por objetivo demonstrar os benefícios da Cebas para as organizações sociais e os retornos que essas organizações proporcionam a comunidade quando certificadas. Para isso, foram realizadas diversas pesquisas bibliográficas a fim de elucidar o processo de implantação, as garantias constitucionais e os retornos trazidos através da desoneração tributária. Através da pesquisa identificou-se que quando certificadas, as organizações podem gozar de isenção das contribuições sociais, realizar parcelamento de dívidas de tributos federais e ter prioridades na celebração de termos com o Poder Público. Diante do exposto, concluiu-se que o Terceiro Setor exerce um exímio papel social frente as políticas públicas, e que a desoneração tributária proporcionada pela certificação impulsiona essas ações que chegam à comunidade de forma mais eficaz, abrangente e livre de todos os entraves constantes na gestão pública.

**Palavras-chave:** Terceiro Setor. Organizações. Poder Público. Isenção Tributária.

### 1 INTRODUÇÃO

A Imunidade Tributária no terceiro setor, tema do presente estudo, é uma garantia constitucional que proporciona a desoneração tributária nas Organizações Sociais sem fins lucrativos. A Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 150 é taxativa na proibição da instituição de impostos para algumas organizações sociais, proporcionando a estas a desoneração tributária e viabilizando um melhor impacto social.

A economia se divide em três setores, sendo eles: O Estado, figurando como o Primeiro Setor; as empresas da iniciativa privada, aquelas que almejam o lucro é o Segundo Setor e o então Terceiro Setor que são as Organizações sem Fins Lucrativos. O surgimento do terceiro setor no Brasil começou ainda no século XVI, com a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, no ano de 1543. A ideia

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [neto.pereira.cordeiro@gmail.com](mailto:neto.pereira.cordeiro@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em regulação da indústria de Engenharia (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [abiliobarroso\\_fan@yahoo.com.br](mailto:abiliobarroso_fan@yahoo.com.br)

<sup>3</sup> Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [fabiosantosdireito@gmail.com](mailto:fabiosantosdireito@gmail.com)

à época era ocupar o espaço público não estatal e realizar atividades sociais aos que, naquele momento, estariam desassistidos pelo ente público.

Passando-se os anos, com a falência do Estado, a própria sociedade civil se organiza e busca meios de executar funções sociais que o governo em sua ineficiência não consegue realizar de forma satisfatória e abrangente, funções essas que são garantias constitucionais, cujo a sua execução é incumbência principal do primeiro setor.

Logo, a importância desse artigo consiste em explanar a relevância do Terceiro Setor na execução de Políticas Públicas, defender a desoneração tributária, e elucidar a relevante contribuição trazida pela Cebas, que amplia ainda mais os benefícios através das isenções previstas em lei complementar. A lei que culminou esse benefício foi o Código Tributário Nacional (CTN), que em seu texto, determinou os seguintes requisitos para as organizações: a) não ter fins lucrativos; b) não distribuir seu patrimônio ou suas rendas; c) aplicar seus recursos integralmente no Brasil; d) manter escrituração e contabilidade regulares.

Por fim, é indiscutível a relevância dessas organizações e os benefícios que elas trazem, através de políticas públicas para a sociedade. Gozar de tais benefícios é, além de um importante incentivo ao crescimento dessas organizações, uma forma do primeiro setor contribuir para essas organizações que surgiram para não só contribuir mais corrigir falhas que o primeiro setor em sua ineficiência e burocracias não consegue executar. Quais os benefícios da certificação das entidades beneficentes da assistência social (Cebas) nas entidades de terceiro setor?

Nesse sentido, o objetivo geral do presente artigo é demonstrar os benefícios da certificação das entidades beneficentes da assistência social (Cebas) nas entidades de terceiro setor. Para encontrar essa resposta, será necessário atingir os seguintes objetivos específicos:

- a) Descrever a importância das Organizações da Sociedade Civil (OSCs).
- b) Apontar as disposições constitucionais que garantem a imunidade tributária para as OSCs.
- c) Identificar o processo de concessão da CEBAS para as entidades do Terceiro Setor.
- d) Analisar o retorno positivo da imunidade tributária para as OSCs.

No que tange a metodologia, foi escolhido a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de dados coletados na legislação vigente, livros e artigos de relevância sobre o

assunto. Através da pesquisa documental, será levantado dados importantes acerca do retorno trazido a sociedade através das organizações do terceiro setor e a importância de elas terem a Cebas.

## **2 O TERCEIRO SETOR E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

De acordo com Silva e Silva (2008), em meados da década de 80 e 90, tornou-se comum no Brasil, especialmente entre os teóricos da Reforma do Estado, a expressão terceiro setor. Tal expressão era usada para designar o conjunto de entidades da sociedade civil de fins públicos e sem objetivo de lucro.

Tal setor está em coexistência com o primeiro setor, que é o Estado, e com o segundo setor, que é o mercado. Se diferencia dos demais porque suas entidades são de natureza privada e porque não visa ao lucro nem ao proveito pessoal de seus atores, mas se dedica à consecução de fins públicos (SILVA; SILVA, 2008).

Assim, observa-se que o terceiro setor surgiu a fim de trazer a renovação do espaço público, o resgate da solidariedade e da cidadania, a humanização do capitalismo e, se possível, a superação da pobreza.

Pode-se afirmar que o terceiro setor é um conjunto de instituições como fundações, associações comunitárias, organizações não-governamentais, entidades filantrópicas etc, que são de iniciativa privada, mas sem fins lucrativos, que atua a favor do bem comum e da cidadania.

Para Silva e Silva (2008), o terceiro setor possui características formalmente constituídas; estrutura básica não governamental; gestão própria; sem fins lucrativos; mão de obra voluntária. Ainda conforme os autores, a conceituação de terceiro setor é de um conjunto de organismos, organizações ou instituições que não possuem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento.

No que diz respeito ao direito brasileiro, são tidas como organizações do Terceiro Setor, ou ONGs – Organizações Não Governamentais, as entidades de interesse social sem fins lucrativos, como as associações, e as fundações de direito privado, com autonomia e administração própria, cujo objetivo é o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa de direitos difusos ou emergentes.

As organizações e agrupamentos sociais cobrem um amplo leque de atividades, campos de trabalho ou atuação, seja na defesa dos direitos humanos, na

proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos do consumidor, direitos das crianças etc.

Segundo Moussalem (2008), as organizações da sociedade civil, as chamadas OSC, são entidades privadas que não possuem fins lucrativos, onde as atividades são voltadas a atender o interesse público, também são instituições autônomas, legalmente constituídas e com livre interesse e associação dos indivíduos.

As OSC existem no Brasil desde a década de 50, inicialmente voltadas para a área da educação básica. Após a Ditadura Militar as entidades passaram a ter mais importância através da defesa dos direitos humanos e a da democracia. Sendo assim, apenas na década de 90 que houve grande expansão das organizações, onde buscou também atender as novas demandas trazidas pela Magna Carta de 1988, momento em que a administração pública passou por reformas (MOUSSALEM, 2008).

Tal processo se deu através do Plano Diretor de reforma do Aparelho do Estado, o chamado PDRAE, que fora implementado no ano de 1995, a reformulação também ficou conhecida como Reforma Gerencial, essa reforma visava a implementação do gerencialismo de forma que tornasse a administração pública eficiente.

Como uma das medidas tomadas, foi a descentralização de serviços de interesse coletivo que eram executados pelo Estado, processo este que era denominado como publicização. Dessa forma, várias entidades privadas sem fins lucrativos, a OSC, passaram a ser responsáveis pelos serviços não exclusivos de áreas da saúde, educação, meio ambiente, cultura, ciência e tecnologia.

### **3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA O TERCEIRO SETOR**

Segundo o art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é: “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O princípio da universalidade, previsto no art. 19 da Constituição, diz que todo aquele que pratica um ato, descrito em lei como fato gerador de uma obrigação

tributária, deve ser tributado igualmente, sem qualquer distinção, exceto os casos previstos na lei.

A Carta Magna traz em seu teor disposições que preveem a imunidade tributária. Com essa previsão, o legislador a época objetivado em criar mecanismos para incentivar ou apoiar às entidades que fazem parte do terceiro setor, desde que elas, certamente, atendam aos requisitos estabelecidos pela lei, deixou garantias que beneficiam as Organizações da Sociedade Civil (OSCs). O art. 150 da Constituição Federal de 1988 traz o seguinte texto:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI – instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Segundo Barreto (2001), tributar aquele que auxilia o Estado no atendimento de serviços de interesse coletivo da sociedade seria injusto, já que o tributo tem como função o de viabilizar a prestação de tais serviços. A própria Constituição Federal estabelece situações em que é proibido o poder de tributar.

Conforme já mencionado, as entidades de terceiro setor buscam promover o bem social, e são uma alternativa para a sociedade e complementação para as ações do governo na prática de políticas sociais e serviços para a população.

Segundo Bandeira (2016), na imunidade tributária não há incidência do fato gerador, representa-se a exclusão da competência para instituir tributos relativos a determinados atos, fatos e pessoas, previstos na Lei, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Código Tributário Nacional, lei nº 5.172/66, em seu artigo 14, dispõe sobre o direito ao gozo da imunidade tributária.

Para Alexandre (2008) a CF proíbe a criação de impostos de instituições de educação e que prestem serviços de assistência social, objeto de discussão do presente artigo. Assim, essas organizações podem fazer a captação de recursos ou até mesmo cobrar pelos serviços que desempenham. Porém, os recursos arrecadados devem ser aplicados na manutenção de sua subsistência, não visando, em hipótese alguma, o lucro.

O artigo 146, II da Constituição estabelece que as exigências ao poder de tributar somente poderiam ser estabelecidas por meio de lei complementar. Tal exigência traz proteção e mais segurança ao contribuinte. Para a criação de uma lei

complementar se faz necessário à sua aprovação pela maioria absoluta de senadores e deputados federais.

No que diz respeito as imunidades previstas para as organizações sociais, essa previsão traz mais segurança e efetividade, haja vista que poderia ser inviabilizado se a União, Estados e Municípios tivessem competência para a criação de requisitos nesse âmbito, que, no limite, poderiam chegar a um nível inviável de serem atendidos. A exigência de legislação complementar busca então impedir isso (ALEXANDRE, 2008).

A lei complementar que regula as imunidades dispostas na Constituição é o CTN (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966), que em seu teor prever os seguintes requisitos para o gozo da imunidade: não haver distribuição de lucros pela entidade; aplicação integral, no País, dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais da entidade; e escrituração contábil adequada.

Além do CTN, o legislador Brasileiro criou a Cebas (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), através do artigo 55 da Lei 8.212/91, revogado pela Lei 12.101/09, que posteriormente também foi revogado na LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, a qual encontra-se em vigor.

Desde o ano de 2009 abriu-se um debate sobre a constitucionalidade da referida norma para regulamentar questões de cunho tributário, onde diversas entidades do Terceiro Setor recorreram ao poder judiciário a fim de resguardar o direito constitucional a Imunidade Tributária, como mencionado anteriormente.

Proposta através do Projeto de Lei (PL) de número 134/19 que deu origem à Lei, foi decorrente de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade de artigos da então Lei em vigor 12.101/09, que regulamentava o Cebas, porque a regulamentação dessa imunidade é competência de lei complementar.

Diante da situação, surge a Lei Complementar (LC) 187/21 que dispõe de forma legítima sobre os procedimentos para a fruição da imunidade das contribuições às seguridades sociais.

### **3.1 O QUE É CEBAS?**

De acordo com Evrard et. Al. (2017), o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mais conhecido como CEBAS, é concedido pelo Governo

Federal às organizações que não possuem fins lucrativos, reconhecidas como entidades e que prestam serviços às áreas de Assistência Social, Educação e Saúde. É uma ação que auxilia o processo de inclusão social no Brasil.

O legislador pátrio criou o Cebas através do artigo 55 da Lei 8.212/91, revogado pela Lei 12.101/09, onde se tornou competência do Ministério da Educação, posteriormente também foi revogado na LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, a qual encontra-se em vigor.

O certificado é um dos documentos que são exigidos para que a entidade goze das isenções de contribuições sociais, tais quais:

1. 20% (vinte por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que prestem serviços à entidade;
2. 1%, 2% ou 3% destinadas ao financiamento de aposentadorias especiais e de benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à entidade;
3. 15% (quinze por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
4. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), destinada à seguridade social;
5. COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) incidente sobre o faturamento, destinada à seguridade social;
6. PIS/Pasep (Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) incidente sobre a receita bruta, destinada à seguridade social.

Ademais, são requisitos para a certificação: o princípio da universalidade do atendimento e não direcionar suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional, nem estabelecer qualquer tipo de discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes; estar constituída e em funcionamento há, no mínimo, doze meses; atender ao disposto na legislação

aplicável à educação, especialmente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); Ter cumprido o percentual de gratuidade e o número mínimo de bolsas estabelecidos nos artigos 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101, de 2009, e suas alterações; (EVRARD et. Al., 2017).

Também deverá estar em conformidade com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE; atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo MEC; selecionar os alunos a serem beneficiados com bolsas de estudo de acordo com o perfil socioeconômico e critérios definidos pelo MEC; estar cadastrada no Sistema Eletrônico de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação – SisCEBAS (EVRARD et. Al., 2017).

#### **4 O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS)**

A partir do ano de 2012, o Ministério da Educação (MEC) atribuiu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) as “competências de gerenciar, planejar, coordenar e executar as ações referentes à concessão ou renovação dos certificados, bem como a de decidir sobre a certificação” (MEC, 2013, p.4).

Neste mesmo ano fora desenvolvida uma nova versão do Sistema Eletrônico de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área da Educação (SisCEBAS), cujo objetivo é trazer maior facilidade de acesso às entidades beneficentes ao processo de renovação e pedido do CEBAS.

De acordo com Silva e Silva (2008), o CEBAS é importante para as entidades beneficentes pois é um dos documentos exigidos pela Receita Federal para a concessão de isenções fiscais, característica das organizações sem fins lucrativos, que buscam reduzir os custos na geração de serviços que visam o bem público.

Segundo o Art. 13 da Lei nº 12.101, para a obtenção ou renovação do CEBAS para entidades com atuação na educação, é necessário a seguinte prestação de contas perante o MEC:

- I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal;
- II - atender padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e
- III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.(MEC,2010)

De acordo com o Inciso I da Lei do Cebas, para a entidade estar devidamente adequada, se faz necessário a comprovação de tal adequação no Plano Nacional de Educação, chamado de PNE. O Inciso II da Lei do Cebas, pode-se verificar que é necessário o atendimento aos padrões mínimos de qualidade exigidos pelo MEC, onde o certificado deverá ser atrelado a uma quantidade proporcional de concessões de bolsas e suas especificações, onde a lei as detalha através de condições e especificações (EDVARD et. Al. 2017).

De acordo com o MEC (2013), para protocolar um requerimento para a obtenção do CEBAS, deve-se ter conhecimento da legislação para que providencie a documentação correta. Assim, sabe-se que apenas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas há pelo menos um ano, que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social e saúde podem solicitar o CEBAS junto ao ministério responsável, para tanto, a entidade deverá verificar qual sua área de atuação e identificar, através de demonstrativos contábeis, a atividade o qual realiza o maior número de despesas.

A entidade deve fazer o seu cadastro no Sistema de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação – SisCEBAS Educação, disponível no endereço eletrônico <http://siscebas.mec.gov.br>. Esta é uma exigência estabelecida pelo art. 2º da Portaria do Gabinete do Ministro da Educação nº 920, de 20/07/2010, art. 41 do Decreto 8.242, de 2014 e parágrafo único, do art. 55, da Portaria Normativa nº 15, de 11/8/2017. (MEC, 2013). Deve-se manter o cadastro atualizado, com todos os documentos obrigatórios.

Ademais, todas as instituições educacionais vinculadas à entidade mantenedora devem prestar informações regularmente ao Censo da Educação Básica e/ou no Censo da Educação Superior do Inep. Preenchendo todas as premissas acima citadas, a entidade deverá reunir os documentos para montar o requerimento de CEBAS: folha de rosto do processo, trata-se de um formulário que visa auxiliar a organização do requerimento; ato constitutivo da entidade; cláusula de extinção da entidade; indicação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, na área da educação, em conformidade ao disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 3º, inciso I, e art. 10, §§ 1º a 7º, do Decreto nº 7.237/2010 e art. 10, §1º, do Decreto nº 8.242/2014.

Também deverá juntar ata de eleição dos dirigentes da entidade, como disposto no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.237/2010 e art. 3º, inciso II, do Decreto nº 8.242/2014; autorização de funcionamento da instituição de ensino, tendo em vista atender ao art. 29, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 7.237/2010 e art. 35, inciso II, alínea "a", do Decreto 8.242/2014; a identificação do corpo dirigente da instituição de ensino; regimento escolar da instituição de ensino.

Importante mencionar, que ao apresentar o relatório de atividades desempenhadas pela mantenedora deve se observar a descrição das atividades realizadas, indicação do total de alunos matriculados e das bolsas de estudo integrais e parciais, e demais benefícios destinados a alunos bolsistas durante o período; montante de recursos destinado a benefícios, ações e serviços de apoio a alunos bolsistas, de forma discriminada.

Também é necessário o demonstrativo do regime contábil adotado, os relatórios de natureza contábil, as demonstrações contábeis da gratuidade de forma segregada, parecer de auditoria independente, receita efetivamente recebida, e, caso a entidade atue na área de assistência social, deverá enviar comprovação de inscrição dos serviços socioassistenciais da entidade junto aos Conselhos Municipal ou do Distrito Federal.

O CEBAS tem validade de 03 anos para entidades com receita Bruta Anual maior que 1 Milhão de Reais. De 05 anos para entidades com receita bruta Anual Menor que 1 Milhão de Reais. A regra da validade da certificação está prevista no art. 5º do Decreto nº 8.242/2014.

## **5 BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA CEBAS PARA O TERCEIRO SETOR**

Dispõe Mânica (2008), que o principal benefício para as entidades de terceiro setor quando são certificadas pelo CEBAS é que elas podem usufruir de imunidade contributiva para a seguridade social, prevista no artigo 195, §7º da Magna Carta.

São os benefícios tributários elencados nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil (2015, p.1):

[...] O direito à isenção abrange as seguintes contribuições: I – 20% (vinte por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que prestem serviços à entidade; II – 1%, 2% ou 3% destinadas ao financiamento de aposentadorias especiais e de

benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; IV – contribuição incidente sobre o lucro líquido (CSLL), destinada à seguridade social; V – COFINS incidente sobre o faturamento, destinada à seguridade social; VI – PIS/Pasep incidente sobre a receitas, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à entidade; III – 15% (quinze por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o valor bruto, destinada à seguridade social. [...]

Dessa forma, se possibilita a isenção das contribuições sociais, priorizando a celebração de convênios com o Poder Público. Importante saber também que, quem concede a isenção é a Receita Federal, os ministérios apenas certificam as entidades para o acesso à isenção (WEIDLICH, 2005).

Salienta-se que para a isenção de alguns tributos, as entidades dependem de lei específica do ente responsável pela instituição do tributo. À título de exemplo observa-se a isenção da cota patronal previdenciária, concedida as entidades que possuem o CEBAS, tais isenções trazem benefícios econômicos e financeiros para as entidades.

Além da imunidade tributária, os demais benefícios trazidos pelo CEBAS é o parcelamento de dívidas de tributos federais, prioridade na celebração de termos com o Poder Público.

O CEBAS proporciona o gozo das isenções tributárias e o reconhecimento da entidade pelo poder público. Partindo da ideia de isenção, tem-se a importância da renovação da certificação, segundo o artigo 5º, Decreto 8.243/2014, o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) obriga a existência de certificado para que haja reconhecimento de isenção da cota patronal por parte das entidades.

## **6 CONCLUSÃO**

Observa-se a íntima relação entre a esfera pública e a privada no caso das entidades beneficentes de terceiro setor. As organizações sem fins lucrativos possuem a missão de auxiliar o Poder Público em ações em prol da sociedade, possibilitando também que as entidades sejam isentas de tributação. As organizações do terceiro setor estão cada vez mais em destaque, contudo possuem grandes dificuldades no que diz respeito a captação de recursos para financiamento de suas atividades.

O que se observou é que o Estado é uma arena de diversos e controversos interesses, sejam eles políticos ou não, mas é de unanimidade o entendimento de

que o Estado é falho na aplicação de políticas públicas. É possível afirmar que todos os governos possuem saldo positivos ou negativos, a depender do ponto de vista, mas é de entendimento geral que o Estado falha na prestação de serviços em favor de sua comunidade.

Mais precisamente no Brasil, devido à cultura da corrupção que fora instalada e enraizada na sociedade brasileira na época da colonização, o Estado não consegue ter um bom planejamento e desburocratização na formulação de políticas públicas, seja pela enorme corrupção dentro de governos, ou por falta de planejamento. O certo é que, o processo de decisão e planejamentos de políticas públicas por parte do Estado é falho, e, reconhecendo tal “fraqueza” estatal, criam-se novos projetos para que sejam amparadas as falhas estatais.

Dessa forma, pode-se observar através deste trabalho como as entidades de terceiro setor podem auxiliar na distribuição de políticas públicas à população que necessita. Além disso, demonstrou a importância do terceiro setor para os cidadãos brasileiros. Também buscou demonstrar como o CEBAS possui grande importância para o alívio da carga tributária ou até mesmo a sua isenção para as organizações do terceiro setor.

O estudo informou sobre a regulamentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), identificando as entidades que podem se beneficiar de tal certificado e os procedimentos necessários para obtê-lo.

Também fora demonstrado os benefícios trazidos pela obtenção do CEBAS. Evidencia-se a importância da certificação para as entidades de terceiro setor, a fim de melhorar econômico-financeira, gerando assim, impulsionamento na prestação dos serviços, de forma eficaz a população.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

BANDEIRA DO Ó, M. da C.. **Diferenças entre imunidade, isenção e não incidência tributária**. 2016. Disponível em: <http://ardanazsa.adv.br/diferencas-entre-imunidade-isencao--e-nao-incidencia-tributaria/>

BARRETO, Aires; BARRETO, Paulo Ayres. **Imunidades tributárias: limitações constitucionais ao poder de tributar**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2001.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

BRASIL. **Decreto-lei nº 406**, de 31 de dezembro de 1968. Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 31 de dezembro de 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0406.htm)

BRASIL. **Decreto-lei nº 834**, de 8 de setembro de 1969. Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadoria, estabelece normas gerais sobre conflito da competência tributária, sobre o imposto de serviços e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 8 de setembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0834.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0834.htm)

BRASIL. **Lei complementar nº 104**, de 10 de janeiro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 10 de janeiro de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp104.htm)

BRASIL. **Lei complementar nº 116**, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 31 de julho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à união, estados e municípios. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)

BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 7 dez. 1993. Disponível em:

BRASIL. **Lei nº 9.532**, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 10 de dezembro de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/)

BRASIL. **Lei nº 9.718**, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 27 de novembro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9718.htm)

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

EVARD, H. S.; JÚNIOR, O. R. do N.; SILVA, A. P. da; MOTA, K. J. A. ANÁLISE DO PROCESSO CRÍTICO DE ENTIDADES BENEFICENTES PARA A OBTENÇÃO DO CERTIFICADO CEBAS. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 29, 2017. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/157>. Acesso em: 20 maio. 2022.

MÂNICA, Fernando Borges. **Terceiro setor e imunidade tributária: teoria e prática**. Belo Horizonte: Forum, 2008.

MEC. **Cartilha do CEBAS**. Disponível em: [http://cebas.mec.gov.br/images/pdf/cartilha\\_%20cebas\\_web.pdf](http://cebas.mec.gov.br/images/pdf/cartilha_%20cebas_web.pdf). Acesso em 10/04/2022

MOUSSALEM, Márcia. **Associação privada sem fins econômicos: da filantropia à cidadania**. São Paulo: Plêiade, 2008.

SILVA, Maria das Graças Bigal Barbosa da; SILVA, Ana Maria Viegas da. **Terceiro setor: gestão das entidades sociais: (ONG – Oscip – OS)**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

WEIDLICH, Maria Paula Farina. **Imunidade tributária das instituições sem fins lucrativos: disciplina legal e constitucional**. São Paulo: MP Editora, 2005.